



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE DIREITO

ROGER PAUL LEBOURG

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO SOB O ENFOQUE DO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO COM ÊNFASE NA DOCTRINA E NAS
POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

**BARBACENA
2011**

ROGER PAUL LEBOURG

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO SOB O ENFOQUE DO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO COM ÊNFASE NA DOCTRINA E NAS
POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Presidente Antonio Carlos–UNIPAC como
requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Ana Cristina Iatarola

**BARBACENA
2011**

ROGER PAUL LEBOURG

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO SOB O ENFOQUE DO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO COM ÊNFASE NA DOUTRINA E NAS POSIÇÕES
JURISPRUDENCIAIS**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Ana Cristina Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Me. David Gorini da Fonseca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

Aos meus pais, João Paulo Lebourg e Maria da Glória Castro Lebourg, pelos ensinamentos, exemplos de trabalho e dedicação à família.

À minha esposa Patrícia Araújo Lebourg e aos meus filhos Jéssica Isabelli Lebourg e Gustavo Jean Lebourg, pelo carinho, amor e compreensão das ausências em momentos importantes de nossas vidas para dedicar ao trabalho e aos estudos.

Aos meus irmãos Richard Jean Lebourg, Pierre Charle Lebourg e David Joseph Lebourg, pelo companheirismo, respeito e intensa colaboração nas minhas necessárias ausências do trabalho para dedicar aos estudos e presença na faculdade durante o curso de Direito.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e pela oportunidade de poder compartilhar com meus familiares e amigos os momentos mais felizes de minha existência.

A todos os professores do curso de Direito, em especial, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito José Carlos dos Santos, professor de Direito Penal, todos eles profissionais dedicados, competentes e atenciosos com os alunos e comprometidos com o trabalho docente.

Agradeço especialmente à Profa Ana Cristina Iatarola, minha orientadora, pelos sábios ensinamentos e compreensão de nossas limitações como aprendizes na seara do Direito.

Quando nada parece dar certo, vou ver o cortador de pedras a martelar numa rocha talvez 100 vezes, sem que uma única rachadura apareça. Mas na centésima primeira martelada a pedra abre-se em duas e eu sei que não foi aquela que conseguiu isso, mas todas as que vieram antes.

(Jacob Riis)

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar alguns pontos relevantes do significado do instituto da desaposentação para aquele trabalhador que se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho tendo em vista este enfoque centrado no Direito Previdenciário. O instituto em análise vem sendo discutido já há algum tempo no Brasil, porém contemplado somente pela doutrina e jurisprudência, sem a obtenção de uma legislação específica para sedimentar e minimizar os impactos que esta polêmica questão está causando no principal sujeito que é o trabalhador aposentado em vista de desaposentar-se. A aposentadoria é uma marca na vida do trabalhador de efeito positivo ou negativo e as expectativas de mudanças para uma vida de descanso e tranquilidade podem não ocorrer, originando a volta ao trabalho que passa a ser uma necessidade, sendo a desaposentação um recurso para melhorar a qualidade de vida e o status social do desaposentado. Entretanto, esta nova oportunidade está ainda envolta por polêmicas discussões vistas neste estudo que teve como traçado metodológico os seguintes pontos: Seguridade Social e a Constituição de 1988; o Significado da Renúncia no Direito Brasileiro e a Desaposentação e, ainda, o destaque para as Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais da Desaposentação, realizado com a pesquisa tradicional e virtual. Após apresentar essas concepções doutrinárias e jurisprudenciais, chegou-se ao final do estudo com o esclarecimento de que o instituto da desaposentação já é uma realidade comprovada na doutrina e jurisprudência, referendado pelo Direito Previdenciário, cabendo ao legislador, escolhido pelo voto do cidadão, no Estado Democrático de Direito, envolver-se mais nessa discussão e ajudar a criar a legislação específica em favor do aposentado brasileiro e do reconhecimento de seu direito patrimonial de renúncia e não de anulação de ato da Administração que em nada garante ao Direito Previdenciário aquele direito diretamente vinculado à proteção do social. Constatou-se também que não foi possível exaurir tão vasto e abrangente tema, mas discutir alguns de seus importantes aspectos, e pelo valor social e acadêmico do Direito Previdenciário, recomenda-se que venha a ser retratado o tema novamente sob outros ângulos para encontrar as respostas que aqui ainda não foram possíveis, mas que se esperam na esfera de uma futura legislação específica.

Palavras-chave: Desaposentação. Direito Previdenciário. Doutrina. Posições Jurisprudenciais.

ABSTRACT

The current study aimed to analyze some relevant items of the significance of the institute of 'desaposentação' to that worker who finds himself forced to return to the labor market in view of this focused approach in social security law. The institute in question has been discussed for some time in Brazil, but covered only by doctrine and jurisprudence, without obtaining specific legislation to sediment and minimize the impacts that this controversial issue is causing in the main subject that is the retired worker and in view of retirement. Retirement is a mark on the life of worker of positive or negative effect and the expectations of changes to a life of rest and relaxation may not occur resulting in a return to work which is now a need, being 'desaposentação' a resource for improving the quality of life and social status of the 'desaposentado'. However, this new opportunity is still surrounded by controversial discussions observed in this study which had as methodological path the following points: Social Security and the Constitution of 1988; the Meaning of Renunciation in Brazilian Law and 'Desaposentação' and highlighting the Doctrinal and Jurisprudential Positions of Desaposentação accomplished with the traditional and virtual research. After presenting these doctrinal and jurisprudential conceptions, it was concluded at the end of the study, that the institute of 'desaposentação' is already a proven fact in the doctrine and jurisprudence, endorsed by the social security Law, falling to the legislature, chosen by the vote of citizen, in the Democratic State of Law, to be more involved in this discussion and help to create a specific legislation in favor of the Brazilian retired, recognition of his property rights of renunciation and not canceling act of the Administration that does not guarantee to the social security Law that right directly linked to the protection of the social. It was also found that it was not possible to exhaust so extensive and inclusive theme, however to discuss some of its main aspects, and due to the social and academic value of the Social Security Law, it is recommended that this issue will be portrayed again under other angles in order to find the answers that were not possible now but are expected in the context of a future specific legislation.

Keywords: Desaposentação. Social Security Law. Doctrine. Jurisprudential Positions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	REVISÃO DE LITERATURA.....	12
2.1	Seguridade Social e a Constituição Federal Brasileira de 1988.....	12
2.1.1	A saúde.....	13
2.1.2	Assistência Social.....	14
2.1.3	Previdência Social.....	15
2.1.4	Os Regimes de Previdência Social.....	16
2.1.4.1	Regime Geral da Previdência Social.....	17
2.1.4.2	Regime Próprio dos Servidores Públicos.....	18
2.2	O Significado da Renúncia no Direito Brasileiro e a Desaposentação.....	19
2.2.1	Desaposentação: o Direito no Sistema Previdenciário Brasileiro.....	21
2.2.2	Aposentadoria e Desaposentação.....	22
2.2.3	Objetivos da Desaposentação.....	25
2.2.4	Vantagens da Desaposentação.....	25
2.3	Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais da Desaposentação.....	26
2.3.1	Possibilidade do desfazimento do ato concessivo da aposentadoria.....	27
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	31
4	CONCLUSÕES	33
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria é um sonho para todas aquelas pessoas que passam décadas de suas vidas no trabalho; abrem mão de tantos momentos significativos para si mesmas e para as famílias em prol da atividade laborativa que é sempre colocada em primeiro plano.

É um sonho que se torna realidade numa idade já pouco produtiva e, com a chegada da velhice, poucas serão as oportunidades para a continuidade no trabalho com as mesmas disposições da juventude, embora ainda resta a experiência adquirida com a vida .

O sentido da aposentadoria para os indivíduos pode variar de um indivíduo para o outro, mas na grande maioria dos casos requer até mesmo uma preparação. Conforme estudos realizados sob o enfoque da psicologia, a questão é tão importante que, nos últimos tempos, um número crescente de organizações vem se preocupando com o processo de aposentadoria dos seus empregados.

Segundo, Muniz (1997, p.112), para entender as expectativas e ansiedades pelas quais passa o indivíduo no período de pré-aposentadoria, as organizações vêm desenvolvendo Programas de Preparo para Aposentadoria (PPA), no entendimento de que além de auxiliarem no cumprimento de suas responsabilidades sociais, tais programas são excelentes ferramentas gerenciais. Essas empresas, ao assumirem essa responsabilidade, fazem um duplo investimento: os empregados que estão se aposentando sentem-se valorizados e mantêm um bom desempenho e os demais empregados observam o cuidado e o respeito que a organização tem pelas pessoas, surgindo daí um fortalecimento das relações de trabalho.

Essa afirmação mostra o quanto representa a aposentadoria tanto na vida do empregado quanto no âmbito das empresas. Entende-se que aposentar não é um simples acontecimento na vida do indivíduo, mas um fato marcante e repleto de expectativas.

O indivíduo aposentado passa por momentos de difícil adaptação a uma nova vida em que alguns se sentem excluídos por não terem mais um trabalho e outros sentem mesmo uma sensação de liberdade. Entretanto, para a maioria é pertinente ressaltar que pesa o déficit financeiro, pois infelizmente no Brasil, o que existe é um imenso batalhão de assalariados que mal consegue sobreviver com seus proventos e, na velhice, as doenças e problemas que surgem, exigem muito mais gastos do que no período da vida produtiva.

Dessa forma, a aposentadoria tão sonhada e tão preparada torna-se um pesadelo, pelo sentimento de exclusão social, pela sensação de incapacidade, pelo afastamento do convívio social e especialmente pelas dificuldades financeiras.

Essa ambivalência de sensações faz com que o indivíduo volte ao mercado de trabalho ou nele continue e reinicie sua vida profissional já no limiar de sua existência.

No Brasil, tem sido considerado fato consumado a volta ao trabalho por inúmeras pessoas que já se aposentaram e com isso, um novo instituto se projeta no mundo jurídico com discussões ainda sem resolução que o instituto da desaposentação, objeto desse trabalho de pesquisa.

Sob o ponto de vista psicológico, social e jurídico a aposentadoria tem tido seu lugar nessas discussões em vista de seu impacto social na vida do trabalhador.

Entretanto, sua desconstituição, se assim puder ser chamada a desaposentação, não poderia deixar de ocupar importância em vista da relevância dos referidos institutos por estarem intimamente relacionados.

É diante dessa argumentação que este estudo pretende ser desenvolvido sob o seguinte questionamento: Será que o novo instituto da desaposentação sob o enfoque do Direito Previdenciário trará ao trabalhador desaposentado novas oportunidades de melhorar suas condições financeira, social e emocional no mercado de trabalho?

Conforme ensinamentos de Lobato e Castro (2009), mesmo tendo o legislador constitucional tentado dar novos ares de cunho social no Direito Previdenciário brasileiro, reconhecendo, ampliando e facilitando o acesso dos trabalhadores ao sistema previdenciário, ainda há uma crescente incompatibilidade entre os valores recebidos a título de proventos, e os gastos que aumentam à medida que a idade do segurado aumenta.

É nesse contexto que esse estudo terá como objetivo analisar alguns pontos relevantes do significado do instituto da desaposentação para aquele trabalhador que se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho, tendo em vista este enfoque centrado no Direito Previdenciário, e assim, justifica-se a escolha deste tema pelo seu valor acadêmico e social em razão das discussões que suscita na cátedra e por contribuir para sua constante presença não só em doutrina, legislação e jurisprudência, mas também na seara da universidade, mais especificamente de direito, embora trata-se de um tema multidisciplinar e interdisciplinar, passível de inúmeros enfoques de discussões como na sociologia, psicologia, direito do trabalho, dentre outros.

Tendo em vista os objetivos propostos, o presente trabalho teve como objeto de estudo a desaposentação sob o enfoque do Direito Previdenciário, pelo interesse em conhecer mais detalhes e informações sobre o tema.

Foi contemplada na metodologia, a pesquisa secundária de natureza bibliográfica por ser a mais apropriada a este estudo que pretende aprofundar na temática proposta para trazer informações mais atualizadas sobre as concepções referentes ao tema estudado.

A pesquisa bibliográfica tem ainda a finalidade de recuperar o conhecimento científico acumulado sobre o tema proposto, com objetivo exploratório utilizando as concepções de autores que o retratam em artigos, periódicos, livros, jornais, legislação e doutrina multidisciplinar, material de fonte secundária que contribui para o enriquecimento da exposição da temática, disponível na pesquisa tradicional e virtual.

A abordagem qualitativa não apresenta informações quantificáveis, mas induzem a uma conclusão sobre os aspectos relevantes da desaposentação e de seus aspectos polêmicos.

“O método qualitativo é o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo por meio de conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista” (LAKATOS e MARCON, 1983).

A trajetória metodológica seguiu uma abordagem social sobre a Seguridade Social e a Constituição de 1988, o Significado de Renúncia no Direito Brasileiro e a Desaposentação e, ainda, deu especial destaque para as Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais da Desaposentação, abordagem realizada através de leituras e pesquisas na doutrina, legislação magna e jurisprudências tendo como recurso didático a pesquisa na biblioteca tradicional da instituição com preferência por autores renomados, desde os primeiros a retratar o tema até os mais atualizados e também a pesquisa virtual na Internet foi contemplada.

Esses foram considerados como os aspectos relevantes do instituto da desaposentação referenciado neste estudo de natureza bibliográfica.

Não se pretende exaurir o tema aqui proposto diante de sua complexidade e abrangência, mas esclarecer alguns pontos relevantes do novo instituto da desaposentação.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Seguridade Social e a Constituição Federal Brasileira de 1988

Entende-se por seguridade social o conjunto de políticas e ações visando à proteção integral do cidadão e de seu grupo familiar, quando da materialização das situações de risco de saúde, perda de capacidade laborativa e necessidades econômicas (BRASIL, 1988).

Para Martins (2003, p.211), existem neste contexto algumas contingências que são programáveis como a idade e o tempo de serviço e outras que não são programáveis como: doença, invalidez, morte prematura, desemprego involuntário e incapacidade econômica. Além dessas contingências, podendo-se destacar ainda funções reprodutivas, responsabilidades familiares e reclusão.

Percebe-se o alcance abrangente da seguridade social, sem deixar de mencionar a saúde e a assistência social. Todos esses fatores ainda estão vinculados ao crescimento demográfico, à economia, a fatores político-institucionais que são desafios a serem vencidos para melhorar o crescimento da seguridade social.

Conforme ensinamentos de Araújo (2011), a Seguridade Social foi organizada, através da edição da Lei nº 8.080, de 19/09/1990 que cuidou da Saúde. Depois, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, que criaram, respectivamente, o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social. E por último, pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que tratou da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

De acordo com a Constituição de 1998, a seguridade social que compreende um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, cuja destinação é assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social está submetida aos princípios constitucionais:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (ARAÚJO, 2011, p.102).

Percebe-se, pelos conceitos constitucionais que já é possível afirmar que a seguridade social tem como finalidade assegurar a saúde, a previdência e a assistência. Nesse escopo, é correto afirmar que a Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.

Ainda com embasamento na Constituição Federal 1988, em seu artigo 195, é esclarecedor ressaltar que:

a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988)

Sustentado pelas concepções de Correa (2011), além dessas fontes de custeio (contribuições sociais), diz o “art. 154: A lei poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados nesta Constituição.”

Isso porque, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Diante disso, falar em Seguridade Social representa invocar o gênero, sendo o conjunto total de três áreas específicas, a saber: saúde, assistência e previdência social.

2.1.1 A saúde

No preâmbulo da sua Constituição, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Já o art. 3 da Convenção 155 da Organização Mundial do Trabalho (OIT) afirma que “saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho” (CORREA, 2011).

A idéia da saúde, colocada a partir do art. 196 da CF/88, é de universalidade; significando dizer que os serviços são prestados sem que haja qualquer vinculação ou forma de contribuição com a previdência.

Carvalho (2005) preleciona que “o direito à saúde, nos termos do art. 196 da CF, pressupõe que o Estado deve garantir não apenas serviços públicos de promoção, proteção e recuperação da saúde, mas adotar políticas econômicas e sociais que melhorem as condições de vida da população, evitando-se, assim, o risco de adoecer.

À medida que não se cuida da saúde da população, pior será a qualidade de vida e mais gastos para o Poder Público ocorrerão, tornando ruim a situação para os doentes, mas e pior para o governo.

Vale ressaltar o sentido do vocábulo proteção, conforme Silva (2001, p.245) cuja origem é o latim:

Vem de *protectio*, de *protegere*, que significa amparo, cobertura, abrigo, auxílio ou assistência conferida às pessoas ou vidas em geral; “(...) o amparo ou a assistência que é determinada ou estabelecida pela regra geral, em certas circunstâncias, para que se preservem pessoas e coisas, que lhe pertencem, dos males que possam vir”; “A proteção assim, exprime o cuidado a ser tido ou o trato vigilante a ser mantido para que nada de mal aconteça às pessoas ou coisas legalmente protegidas.

Com fundamento em Carvalho (2005, p. 817), ressalta-se que:

A Constituição prevê um regime de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, que devem concorrer pra incrementar o atendimento à saúde da população. Cada uma dessas esferas de governo, que deve agir em concurso e de forma solidária, uma suplementando a outra, tem sua competência administrativa estabelecida pela lei n. 8.080/90.

Entende-se dessas explicações que o sistema de saúde deve abranger três espécies de categorias: prevenção, proteção e recuperação como forma de garantir qualidade de vida aos cidadãos brasileiros e, ao mesmo tempo, evitar gastos desnecessários por falta de prevenção.

2.1.2 Assistência social

Do mesmo modo que ocorre com a saúde, a assistência social também é dever do estado, mas independe de contribuição, sendo prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua

Integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Preleciona Martinez (1992, p. 99) que a assistência social é entendida como:

um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da previdência social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

As ações governamentais na área da assistência social, conforme a Constituição Federal, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas, estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988, p.91).

Caberá ainda aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer o vínculo de até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida para programas de apoio à inclusão e promoção social. É vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988).

Através do poder público e da sociedade civil, o Estado brasileiro acompanha e avalia a gestão da assistência social brasileira, igualmente representado nos conselhos nacional do Distrito Federal, estaduais e municipais de assistência social. Esse controle social procura consolidar um modelo de gestão transparente em relação às estratégias e à execução das políticas públicas para aqueles brasileiros que receberão atendimento independente de contribuição.

2.1.3 Previdência social

Embora seja uma espécie de seguridade social, a previdência é mais complexa, pois é contributiva e somente com a contribuição resultará em benefícios para o cidadão.

Castro e Lazzari (2006) ensinam que é medida de prudência evitar que infortúnios da vida possam interromper ou reduzir seus meios de subsistência e de sua família. Para tanto, deve (o trabalhador), de alguma forma ter garantido no futuro um rendimento mínimo para suas necessidades básicas.

Para este autor o termo previdência significa precaução, prevenção. Quem se previne, antecipa-se às contingências futuras, acautelando-se quanto aos danos possivelmente decorrentes dela. Aquele que age de forma previdente antecipa-se às contingências futuras e acautela-se quanto aos danos que possam ser gerados por elas (CASTRO e LAZZARI, 2006)

Porém, Cunha (2010, p. 967) vai mais além ao ensinar que:

“A previdência social (...) é conquista consagrada com o advento das constituições sociais e consolidada a partir da implantação do Estado social. Manifesta-se como um direito fundamental social que assegura aos seus beneficiários, mediante pagamento de determinada contribuição, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, através de certos benefícios como, por exemplo, as aposentadorias, os auxílios doença ou acidente ou reclusão, os salários maternidade ou família e a pensão por morte.”

O que a previdência social promove, é proporcionar um rendimento na forma de um seguro social visando proteger os beneficiários em face dos riscos sociais a que se sujeitam, como a morte, a idade avançada, a invalidez e o desemprego involuntário.

Dizer que a previdência social é contributiva significa dizer que só recebe os benefícios prestados pela previdência social, quem com ela contribuir, na forma da lei e qualquer mudança também só poderá ocorrer mediante a lei.

2.1.4 Os Regimes de Previdência Social

Os regimes aos quais podem ser submetidos os contribuintes da previdência social para se tornarem futuros beneficiados serão focados nesta etapa do trabalho proposto, porque os beneficiários submetem-se a regimes jurídicos previdenciários diversos.

Cunha (2010, p. 963) explica que “a aplicação de um ou outro regime de previdência dependerá da categoria ou do enquadramento profissional do trabalhador.” E acrescenta que “os regimes podem ser públicos ou privados; sendo a pública gerida pelo Estado. Bipartem-se em Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social”.

Ensina ainda o autor supra que os regimes privados, geridos pela iniciativa privada, podem ser abertos ou fechados, conforme seja franqueada a participação a todos que

Desejarem contribuir ou a apenas alguns grupos restritos que contribuem para os seus fundos de pensão.

2.1.4.1 O Regime Geral da Previdência Social

O art. 201 da CF/88, com redação dada pelas EC 20/98 e 47/05, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo também, nos termos da lei aos seguintes preceitos de: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL 1988).

Assim, conforme as considerações de Martins (2009, p.86) permite ao tema salientar que:

As prestações compreendidas pelo Regime Geral da Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são bens imateriais postos à disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica etc.

As prestações do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) estão determinadas na Lei 8, 213 de 24 de julho de 1991. Assim está expresso: “o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços”, no artigo 18 e incisos abaixo destacados:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - ~~e) aposentadoria por tempo de serviço;~~
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação-Lei Complementar n. 123, de 2006)
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - ~~i) abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional (BRASIL, 1991).

Dessa forma todos os que exercem atividades remuneradas são obrigatoriamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo com descontos na sua remuneração, em percentuais estabelecidos em Lei.

Percebe-se que a legislação vem sofrendo alterações para trazer melhorias ao trabalhador que ao longo de sua vida vai se desgastando física e emocionalmente para vender sua força de trabalho.

2.1.4.2 Regime Próprio dos Servidores Públicos

Conforme escreve Dahas (2011, p.211):

O Regime Próprio de Previdência é o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da CR/88”.

Somente os servidores públicos podem ser submetidos a esse regime previdenciário a fim de garantir seus direitos em fim de carreira ao aposentar-se ou mesmo se ocorrer morte, ficando o direito a quem a lei estabelecer.

Os funcionários públicos federais são atualmente regidos pelo art. 40 da CF/88, com redação pela emenda constitucional nº 41, e pela Lei nº 8.112/90, constituindo-se de regime jurídico único (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Alicerçado nas explicações de Dahas (2011) é correto ainda acrescentar que de acordo com os dispositivos acima mencionados, ao servidor titular de cargo efetivo é assegurado regime próprio de previdência (RPPS), de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Este regime é aplicado também aos titulares de cargos vitalícios: magistrados (art. 93, VI da CF/88), membros do ministério público (art. 129, § 4º), e membros dos Tribunais de contas (art. 73, § 3º) (BRASIL, 1988).

A contribuição mensal do servidor ao plano de seguridade social (PSS) incidirá sobre a totalidade da base de contribuição na alíquota de 11%, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 10.887/04 (BRASIL, 2004).

A lei acima referida é resultado da conversão da Medida Provisória nº 167/04, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/03 (Reforma da Previdência) instituindo, dentre outros, a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (CUNHA 2010).

O rol de benefícios no âmbito do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) da União encontra-se explicitado a seguir, segundo a Lei 8.112/90, assim disposto: “Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem”:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde (Artigo 185), (BRASIL, 1990).

2.2 O Significado de Renúncia no Direito Brasileiro e a Desaposentação

A revisão bibliográfica do presente estudo está centrada no instituto da desaposentação e em alguns aspectos relevantes para seu entendimento que consistiria no ato de renúncia à aposentadoria. Assim, considera-se importante o esclarecimento do instituto da renúncia no direito brasileiro pela sua estreita relação com a aposentação.

Segundo concepções de Cunha Filho (2003, p.2) entende-se como renúncia:

O abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.

Percebe-se, assim, que a renúncia passa a ser entendida como uma das formas de extinguir o direito do indivíduo, sem que haja, contudo transferência do mesmo a outro titular.

No pensamento de Diniz (1998, p. 12), a renúncia é definida da seguinte forma: “Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito”.

Pode-se considerar que a renúncia a um direito pode trazer consequências positivas ou negativas para o sujeito e sua família quando se remete à renúncia à herança.

Ainda de acordo com Diniz (1998, p.6) “a renúncia típica ou própria constitui-se de ato explícito e voluntário do não exercício ou abandono de um direito sem que se opere a transferência do mesmo a outrem”

É pertinente considerar ainda quanto à renúncia, que ela consiste em ato unilateral do agente que independe da vontade ou deferimento de outrem, consiste no abandono voluntário de um direito ou de seu exercício, é ato, portanto, que independe da aquiescência de outrem (CUNHA FILHO, 2003).

Outro ponto importante trazido pela doutrina é a diferenciação entre o abandono e a renúncia. Nos dizeres de Plácido e Silva (1999), a renúncia importa em abandono ou desistência, pelo titular, de um direito que poderia ser exercido. Pode ser expressa (oralmente ou por escrito) ou tácita, como por exemplo, deixar transcorrer o prazo para um recurso. Só se renuncia a um direito líquido e certo.

Considera ainda o autor em evidência que a desistência é uma renúncia e vice-versa. Quando se desiste de uma ação, por exemplo, por qualquer razão, inclusive por transação entre as partes, o que se está fazendo é renunciando ao direito de prosseguir com a demanda. Para este pesquisador são palavras sinônimas.

Pode-se afirmar que enquanto a renúncia diz respeito ao direito material, a desistência se aplica ao direito processual.

No entendimento de Theodoro Junior (2007, p.199) é lícito afirmar:

Pela desistência, o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter perante o réu. Daí por que a desistência da ação provoca a extinção do processo sem julgamento do mérito e não impede que, futuramente, o autor venha outra vez a propor a mesma ação, uma vez que inexistente, *in casu*, a eficácia da coisa julgada.

A definição mais adequada ao estudo em curso é que a renúncia “é ato de caráter do possuidor do direito, eminentemente voluntário e unilateral, personalíssimo, através do qual alguém abandona ou abre mão de um direito já incorporado ao seu patrimônio” (THEODORO JUNIOR, 2007).

Após essa breve explanação sobre a renúncia, vale ressaltar que interessa ainda a renúncia com relação à aposentadoria, permitida no direito brasileiro, surgindo daí a desaposentação que, como já mencionado, é o objeto deste estudo.

2.2.1 Desaposentação: o direito no sistema previdenciário brasileiro

A aposentadoria constitui direito personalíssimo, como já mencionado, sob o qual não se admite transação ou transferência a terceiros. O que não significa que a mesma seja um direito indisponível no caso do segurado.

Como afirma Nacarato (1996, p.279):

...a aposentadoria, que durante a vida profissional podia ser considerada um objetivo, agora pode representar perdas como do *status* social para a condição de inativo, perda do padrão de vida, além do tédio ocasionado pela dificuldade de administrar o tempo livre.

Mas com a possibilidade de optar pela desaposentação, esses transtornos advindos da aposentadoria podem significar uma profunda melhoria para a qualidade de vida do trabalhador que continua no mercado de trabalho.

No pensamento de Demo (2002), a aposentadoria, a par de ser direito personalíssimo (não admitindo, só por isso, a transação quanto a esse direito, transferindo a qualidade de aposentado a outrem) é ontologicamente direito disponível, por isso que direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária.

No sentido de resguardar e tutelar os direitos sociais, como valores e pilastras fundamentais de qualquer sociedade organizada, Leite (1972, p. 117) já apontava que: “A proteção social tem como objetivo básico garantir ao ser humano a capacidade de consumo, a satisfação de suas necessidades essenciais, que não se esgotam na simples subsistência”.

Com essa afirmação é lícito entrar na seara do instituto da desaposentação, como uma oportunidade que tem o trabalhador, já no limiar da vida obter uma oportunidade de aposentar-se com um melhor salário.

Ela seria então a desistência ou a renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida em favor de uma nova situação em busca de uma aposentadoria mais promissora.

A desaposentação, para Ibrahim (2009, p.56), “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins

de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Vale, entretanto destacar que a desaposentação é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial do que propriamente retirada do texto legal.

2.2.2 Aposentadoria e desaposentação

Para melhor entendimento do instituto da desaposentação, faz-se necessário conhecer seu produto que é a aposentadoria.

Teoricamente, pode-se afirmar, segundo Salgado (2011, p.1), que aposentadoria é sinônimo de dever cumprido e representa um tempo para um maior e mais tranquilo descanso; ainda é significado aparente de tempo livre para viver mais atento aos prazeres. Porém a prática não limita a teoria. Há aqueles que são incapazes de se desligar dos afazeres, outros que, simplesmente, não podem se dar o luxo de parar.

Em matéria previdenciária, o fenômeno ocorre quando o segurado atende a todos os requisitos necessários para a obtenção de um determinado benefício, sejam elas carência, tempo de serviço ou idade mínima (CUNHA FILHO, 2003).

Além da aposentadoria concedida por tempo de contribuição que é a mais habitual, existem outros tipos concedidos pelo INSS, conforme explicações de Zanelli, (2000, p.2):

a)Aposentadoria especial - Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

b)Aposentadoria por idade - Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

c)Aposentadoria por invalidez - Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

d) Aposentadoria por tempo de contribuição - Neste caso, existem dois tipos de benefícios: o integral e o proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima.

e)Previdência Social x Longevidade da população-De acordo com dados do IBGE, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer, hoje em 72,6 anos, aumenta ano a ano. Além disso, com o maior controle de natalidade e o envelhecimento da população, o perfil do Brasil, antes bem jovem, está mudando (ZANELLI, 2000, p.2).

Segundo informações do IBGE (2008), os aposentados e pensionistas no País somavam 22 milhões. Entre eles, 6,7 milhões estavam ocupados – cerca de 30% do total, um número expressivo.

É pertinente ao tema em estudo, esclarecer também que existem hoje, três alíquotas de contribuição ao INSS (8%, 9% e 11%) para segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, de acordo com o salário de contribuição, Existe também uma tabela específica para contribuintes individuais que trabalham por conta própria (antigo autônomo), os segurados facultativos e os empresários ou sócios de empresa cuja receita bruta anual seja de até R\$ 36 mil que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A esses segurados, cuja alíquota de contribuição normal é de 20%, é garantida a possibilidade de aderir ao Plano Simplificado de Previdência, no qual a alíquota para fins de recolhimento ao INSS passa a ser de 11% (CUNHA FILHO, 2003).

Na Carta Magna brasileira de 1988 está garantida a aposentadoria como um autêntico direito social, explicitando, aliás, que é um direito de todo o trabalhador, sujeito direto da proteção previdenciária. De fato, neste sentido, o artigo 7º, XXIV do texto constitucional assim expressa: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIV – aposentadoria” (BRASIL, 1988).

Mais dispositivos constitucionais garantem direitos voltados para a seguridade social como no artigo 201 e 202, bem como as Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91, que de maneira codificada, tratam acerca deste social direito (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991; BRASIL, 1991)

A Carta Cidadã de 1988 veio a colacionar em seus dispositivos, vários e imprescindíveis direitos sociais magnamente tutelados, dentre eles, a Previdência Social, tal qual inserida na dimensão constitucional através do artigo 6º assim disposto: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, (grifo nosso) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A aposentadoria inserida na previdência social, conforme lição de Castro (2006) é, "a prestação por excelência da previdência, juntamente com a pensão por morte. Ambas

substituem, em caráter permanente, os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem."

A aposentadoria é um direito social adquirido pelos trabalhadores como direito de caráter patrimonial, pecuniário, personalíssimo, individual e disponível.

Entretanto, muitos contribuintes não sabem que existe a possibilidade de aumentar o valor do benefício acrescentando as contribuições pagas ao INSS depois da aposentadoria.

E como direito disponível, pode o instituto da aposentadoria ser substituído pelo instituto da desaposeção, sendo que ambos vêm a se justificar pelo arcabouço do valor social do intuito previdenciário cujo fundamento é a dignidade humana.

No alicerce dos ensinamentos de Salvador (2011, p.2) é pertinente ressaltar:

As aposentadorias, em regra, são deferidas a contar de um requerimento formal dirigido ao órgão gestor, que, por sua vez, é imbuído de analisar o cumprimento dos requisitos necessários à jubilação. Resultando, pois, no deferimento, emite-se assim ato administrativo de concessão do benefício, resultando do ato jurídico da aposenteção.

Ao ser substituída a aposenteção pela desaposeção, esta também deve ser conceituada, ressaltando sua criação, eminentemente doutrinária e jurisprudencial, já que a lacuna legislativa, ao invés de inviabilizar sua existência jurídica, acaba por credenciar esse instituto como instrumento jurídico válido e vigente.

Tem-se assim a possibilidade do trabalhador que anos a fio dedicou-se ao trabalho ainda poder ter a dignidade de poder continuar a ser útil para sua família e para a coletividade, sem deixar de mencionar sua autoestima, sentimento de utilidade e inclusão social.

Com fundamento em Ibrahim (2009), é lícito salientar que na Carta Magna não há qualquer vedação à desaposeção e na legislação específica da Previdência Social tampouco existe dispositivo legal proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. Existe apenas um ditame no Decreto regulamentador, o que se pode afirmar inconstitucional, posto que limitando o direito quando a lei não o fez.

Com fundamento nos ensinamentos de Ibrahim (2009, p. 34) a desaposeção é definida como:

A reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão-somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior.

O que mais causa surpresa é ver que diante de um instituto que procura melhorar a condição de vida do trabalhador e inseri-lo novamente no mercado de trabalho, venha a

ocorrer a limitação de seu direito por um decreto já mencionado na doutrina como inconstitucional. Uma dessas limitações é a obrigação de devolver o que foi recebido durante o tempo que o trabalhador ficou aposentado.

Se há necessidade de se tutelar efetivamente a qualidade de vida, como fruto do valor humano, como se preceitua no Direito Previdenciário, não se justifica a devolução daquilo que foi recebido, pelo trabalhador, pois, dependendo do tempo que esteve aposentado terá que trabalhar parcialmente de forma gratuita durante um bom tempo para restituir o que recebeu e só depois de pagar sua dívida irá poder usufruir de um salário melhor e mais digno, bem como uma melhor aposentação.

2.2.3 Objetivos da desaposentação

Carvalho (2005) explica que o instituto da desaposentação objetiva "uma melhor aposentadoria do cidadão para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social".

O instituto da desaposentação é tão somente a construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com o objetivo de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória.

Explica ainda Carvalho (2005) que o instituto da desaposentação objetiva possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. Isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo.

2.2.4 Vantagens da desaposentação

Há várias vantagens na desaposentação, além do sentimento de utilidade, a participação nas atividades produtivas que durante anos e anos fizeram parte da vida do indivíduo.

Para todas as partes envolvidas, a desaposentação apresenta vantagens tendo em vista os ganhos, como por exemplo, para o trabalhador que luta diuturnamente para alcançar os tão sonhados princípios da dignidade humana, fora da faixa da sociedade caracterizada por

subsistir abaixo da linha da pobreza. Surge para ele a possibilidade de aumentar seus proventos e manter-se ativo. Também há vantagens para o Estado por manter uma pessoa economicamente ativa de fato na ativa laboral e o mercado formal de trabalho; e, por último, para o aquecimento da economia já que se mantém uma sociedade economicamente ativa (RISTAU, 2009).

2.3 Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais da Desaposentação

As pesquisas vêm mostrando que ainda não existe uma legislação de proteção ao instituto da desaposentação e nem que a proíbe como já mencionado, porém a doutrina e, sobretudo, a jurisprudência têm contemplado e defendido com vigor o instituto com forte embasamento no Direito Previdenciário como um direito social.

Assim, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser reduzida ou diminuída por omissão.

Pode-se afirmar que o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário obedece à vontade individual. É ainda a reversão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, é a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria visando obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de seu tempo de contribuição, continuando no mesmo regime ou mudando para outro. (CASTRO e LAZZARI, 2006; IBRAHIM, 2011).

Pode existir tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social, apenas sendo necessário que tenha como finalidade a melhoria de posição econômica do segurado.

Conforme Silva (2010), a desaposentação será aplicada apenas ao desfazimento dos benefícios de aposentadoria, excluindo quaisquer outros benefícios previdenciários, afasta ainda o benefício da aposentadoria por invalidez uma vez que esta pode ser revertida a qualquer tempo em que ocorra a recuperação laborativa do segurado.

Ainda segundo o autor supramencionado, a renúncia mais comum é nas aposentadorias por tempo de contribuição, quando geralmente retornam ao mercado de trabalho, seja em razão de pouca idade, do valor insatisfatório do benefício ou pela conseqüente diminuição no padrão de vida dos segurados.

A situação descrita acima é, de acordo com Ibrahim (2011), uma das duas hipóteses clássicas de desaposentação, sendo esta quando o segurado aposenta-se precocemente e continua laborando, ainda sob o mesmo regime, e a segunda hipótese quando o segurado troca seu regime previdenciário, principalmente nos casos de ele pertencer ao Regime Geral de Previdência Social e, depois de aposentado, lograr aprovação com concurso público e vincular-se a regime próprio de previdência.

Naturalmente que em qualquer das hipóteses, conforme demonstra Ibrahim (2011), o segurado deseja averbar seu novo tempo de contribuição, o que ainda não é possível. E é esse o objetivo e finalidade da desaposentação, computar o novo período de contribuição, quando o segurado permanecer no mesmo regime e, no caso de mudança de regime, excluir o vínculo do segurado com o regime de origem e possibilitar a emissão de certidão de tempo de contribuição, com a devida averbação no novo regime.

Ainda em conformidade com a obra de Ibrahim (2011), para impedir a desaposentação no RGPS o argumento é de que não há previsão legal expressa e, por tanto, a impossibilidade da concessão pela autarquia previdenciária.

É omissa também o RPPS, tratando apenas da reversão, um instituto que objetiva a volta ao trabalho remunerado no cargo público com a perda do benefício previdenciário, sendo um ato discriminatório da Administração Pública, que visa apenas o interesse da mesma.

Neves (2008) aponta que essa omissão legal tem desencadeado posições divergentes quanto à aceitação ou não desse instituto no sistema previdenciário nacional, baseando-se as opiniões no princípio da legalidade, que impede que o administrador atue fora do que lhes é determinado por lei.

2.3.1 Possibilidade do desfazimento do ato concessivo da aposentadoria

Na concepção de Cardoso (2007), o ato jurídico perfeito e segurança jurídica são impedimentos à pretensão de desconstruir a aposentação. Já que uma vez consumado o ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não haveria a possibilidade jurídica de o interessado revertê-lo, não só pelo ato jurídico perfeito, como também pela própria lógica protetiva do sistema previdenciário.

Ainda segundo Cardoso (2007, p.8):

(...) a segurança jurídica também deve ser observada nas atividades da Administração Pública, não podendo a possibilidade de mutação de determinada situação ficar ao bel-prazer do administrado. Isso porque a modificação de um ato – como, por exemplo, o que concedeu a aposentadoria – implica sérias alterações administrativas e, em determinadas situações, financeiras tais como registro funcional e contábil.

Todavia, o pensamento foi modificado na doutrina e jurisprudência ao privilegiar a vontade da pessoa e sua mudança de status para uma condição melhor de vida possibilitada pela desaposentação.

Conforme já anteriormente mencionado e seguindo as orientações de Ibrahim (2011), o ato de concessão da aposentadoria, torna-se um ato perfeito após completar todo o curso previsto na legislação, equiparando-se a atos do direito privado e tornando-se inalcançável por novas legislações. Assim, determinado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e perfeito e a coisa julgada”.

Na obra do estudioso e inovador autor acima mencionado, percebe-se que o ato perfeito é constantemente comparado ao direito adquirido, uma vez que com ele está intimamente relacionado.

Assim, conforme as garantias constitucionais visam proteger os direitos dos indivíduos e não devem ser distorcidas e utilizadas de forma que prejudique o interesse desses que são objetos de sua proteção (IBRAHIM, 2011).

O ato administrativo permanece íntegro em relação ao ente público que o exarou. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou a respeito da diferença existente entre renúncia à aposentadoria e desaposentação, ao decidir que:

(...) a renúncia não revoga nem tampouco anula o ato, que permanece íntegro em relação ao ente público, mas apenas retira do aposentado, com efeito “*ex-nunc*”, a sua eficácia quanto à percepção dos proventos (SILVA, 2006, p.45).

Assim já se manifestou Turma Recursal de Santa Catarina, sobre a desaposentação, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação.

Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004.

Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o

desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*. (BRASIL, 2004).

Na citada decisão acima, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço.

No entanto, um outro julgado sobre a matéria é feito com entendimento adverso. Trata-se da TRF da 4ª Região já se manifestou em Embargos Infringentes, tendo decidido favorável à desaposentação, nesse caso igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos. Veja a seguir:

EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead. DJU de 15.01.2003.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. **Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.** 2. Embargos Infringentes providos (BRASIL, 2003).

Ressalta-se que a TRF da 3ª Região também considerou necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores. Mas no caso, não explica se essa devolução seria apenas no caso da utilização do tempo para outra aposentadoria. Segue a decisão:

TRF-3º Reg.- Ac. 98.03.037653-5/SP-Ap. n. 420.325/SP, Proc. n. 98.03.037653-5-DJU 3.11.98, Rel. Theotônio Costa, *in* Revista de Previdência Social 219/119.

Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de moras, Correção monetária. Honorários advocatícios.

I – **Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário.**

II- A cláusula constitucional do direito adquirido, esculpida como um dos direitos e garantias individuais na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visa proteger o cidadão das investidas do Poder Público, municia-o de instrumento para que possa ficar ao abrigo de eventuais medidas que venham a lhe trazer prejuízos que de outro modo, restariam sem qualquer tutela. Logo, no caso vertente, não cabe invocá-lo contra o apelado, com o intuito de obrigá-lo a permanecer aposentado, contra os seus interesses (BRASIL, 1998).

É relevante ainda ressaltar alguns pontos sobre a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria em razão de ser a mesma destinada a prover a subsistência do aposentado. É um posicionamento que vem sendo adotado pelos tribunais brasileiros como o STJ.

STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos (BRASIL, 2005).

O entendimento é pacífico de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE OU DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS ALIMENTOS.

STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399.

É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar (BRASIL, 2005).

STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414.

Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. **INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS** (BRASIL, 2005).

Dizia-se, até pouco tempo, que os jovens seriam o futuro do Brasil. Atualmente, tal afirmação já não pode ser feita. O Brasil deixou de ser jovem. Hoje, 15 milhões de pessoas têm mais de 60 anos de idade. E, em 2025, o Brasil terá 34 milhões de pessoas acima de 60 anos, o que representará a sexta maior população idosa do planeta (ROSENBERG, 2006).

Essa afirmação mostra o quanto representa a aposentadoria tanto na vida do empregado quanto no âmbito das empresas. Entende-se que aposentar não é um simples acontecimento na vida do indivíduo, mas um fato marcante e repleto de expectativas, assim como a desaposestação pela necessidade de uma vida de melhor qualidade.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao caminhar para o término deste estudo que veio somar novos conhecimentos na seara previdenciária do direito, é pertinente considerar em nossa análise que a desaposentação nada mais é do que o direito de renunciar à uma aposentadoria visando à liberação da contagem de tempo para obtenção de novo benefício mais vantajoso.

Verificando as posições doutrinárias e jurisprudenciais recíprocas com forte embasamento nos direitos previstos na Constituição Federal e no Código Civil, pode-se considerar ainda, sem nenhuma dúvida, que a falta de legislação específica está relacionada com a falta de interesse da Administração. É comum, no Brasil, a negação dos direitos que envolvem a adequação social e, muitas vezes, o Estado prefere negar direitos a adequar-se às novas demandas sociais. Tudo que está vinculado à melhora de vida da população e depende dos poderes estabelecidos, é lento e nem sempre concretizado.

O estudo realizado deixou nítida a constatação de que a ausência de legislação específica não tem sido um obstáculo para constituir óbice para a desconstituição do ato de aposentadoria e a Administração não tem como restringir o exercício de direitos, uma vez que a finalidade é de melhorar a condição do beneficiado, estando essa possibilidade diretamente ligada ao interesse público.

Vale ainda considerar que os direitos vinculados ao interesse público nem sempre estão sustentados pela legislação, mas sim por princípios constitucionais, pela doutrina e jurisprudência como se percebeu no caso em tela.

É pertinente considerar também que o Estado brasileiro, tem como um de seus princípios basilares ser um instrumento de redução das desigualdades sociais, que durante séculos distanciou ricos de pobres. Essa redução tem sido feita através da intervenção nas relações sociais e econômicas.

O instituto da desaposentação é capaz de contribuir para a efetivação dos princípios que sustentam as bases das instituições democráticas que asseguram o exercício dos direitos sociais e o bem-estar social.

Não se pode deixar de destacar que a previdência social é alçada à condição de direito fundamental social com o objetivo de assegurar os meios indispensáveis de manutenção e sobrevivência do cidadão.

Seja qual for o regime, no sistema previdenciário, no qual se insere o trabalhador, regime geral ou próprio, na desaposentação o interessado buscará tão somente nova

aposentadoria em situação um pouco mais vantajosa em virtude do novo período de contribuição. Em razão dos baixos salários da maioria dos aposentados brasileiros, não há de se falar em enriquecimento ilícito, como pensam alguns, mas de uma nova oportunidade de melhora de *status social* tão distante da maioria.

É difícil compreender o porquê da pessoa que volta ao trabalho, obrigatoriamente voltar a contribuir, sem fazer uso da referida contribuição em virtude da restrição aos benefícios.

A antiga aposentadoria em que o indivíduo obteve os requisitos legais para receber prestações do sistema previdenciário e sobreviver para o resto da vida não é suficiente para atender suas necessidades, resta-lhe então, procurar um outro meio para atingir seu objetivo e, assim, não há motivo para o não entendimento do legislador para propiciar ao trabalhador essa nova oportunidade sem que venha a ser punido por isso, com devoluções incompreensíveis que só servem para beneficiar a própria Administração.

O direito à aposentadoria está envolto em algumas discussões desnecessárias, como foi visto, pois constitui-se de um direito fundamental e personalíssimo do cidadão, a ser reconhecido pelo Estado mediante o preenchimento das condições legais, como um direito de caráter patrimonial e disponível, que o torna passível de renúncia, visando o implemento de condição mais benéfica para seu titular.

O maior entrave percebido nesta análise é quanto à legislação específica, pelo que restou apurado, sendo um grave problema para a instrumentalização da desaposentação que é a necessidade ou não de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria que se vai renunciar.

Acredita-se que para pacificar e sedimentar o instituto, que hoje já é uma realidade e necessidade para os trabalhadores que aposentam e voltam ao mercado de trabalho, só falta a legislação específica para evitar discussões e polêmicas desnecessárias que só vêm servindo para prejudicar o direito de renúncia do trabalhador e acumular as ações que tramitam no judiciário, prejudicando sua celeridade para atender o direito do cidadão.

4 CONCLUSÕES

Ao término deste estudo percebeu-se a importância do instituto da desaposentação para a melhoria da qualidade de vida do aposentado brasileiro pela oportunidade de voltar ao mercado de trabalho, sendo reconhecida sua condição em razão de ser titular de um direito.

Nas discussões verificadas, nesse direito plenamente exercitável de renúncia, duas questões ficaram claras: a desaposentação para novo jubramento dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social e a desaposentação para passar para Regime Próprio de Previdência Social, sendo que em ambas as questões, o entendimento é de que a desaposentação é plenamente viável, como demonstração da doutrina e da jurisprudência.

Porém, um ponto ainda está controvertido, aquele que se refere à necessidade ou não da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, para o desaposentante, uma vez que a maior parte dos estudiosos entende que quando a desaposentação e novo jubramento ocorre dentro do próprio RGPS, não há necessidade da referida devolução, pois, enquanto o benefício que foi regularmente concedido foi pago, o aposentado fazia jus ante o seu caráter alimentar.

Verificou-se ainda que, enquanto não existir uma legislação específica, as discussões continuarão e o Poder Judiciário se sobrecarregará ainda mais ao ser provocado para a solução da lide que tem mantido como fundamento um benefício mais vantajoso ao interessado e a não devolução dos valores auferidos.

Cabe ao legislador, escolhido pelo voto do cidadão, no Estado Democrático de Direito, envolver-se mais nessa discussão e ajudar a criar a legislação específica em favor do aposentado brasileiro e do reconhecimento de seu direito patrimonial de renúncia e não de anulação de ato da Administração que em nada garante ao direito previdenciário aquele direito diretamente vinculado à proteção do social.

Não é possível exaurir tão vasto e abrangente tema, entretanto procurou-se discutir alguns de seus importantes aspectos, no entanto, por ter valor social e acadêmico na seara do Direito Previdenciário, recomenda-se aos acadêmicos interessados nesta área que venham a retratá-lo novamente sob outros ângulos ou mesmo para encontrar as respostas que ainda não foram possíveis encontrar, mas que se esperam na esfera de uma futura legislação específica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9311>. Acesso em: 15 maio 2011.

BRASIL. Constituição Federal. República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993.

_____. Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4. Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer. Sessão de 5, ago. 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wolk Penteadó. DJU de 15, jan. 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. 3º Reg.- Ac. 98.03.037653-5/SP-Ap. n. 420.325/São Paulo, Proc. n. 98.03.037653-5- DJU 3.11.98, Relator Theotônio Costa. **Revista de Previdência Social**, 219/119, set, 1998.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: quinta turma, Data da decisão: 19/04/2005 DJ, 399 p. 16, maio 2005.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: quinta turma, Relator Felix Fischer. Data da decisão: 07/04/2005, DJ, 399 p. 16 maio 2005

_____. Supremo Tribunal de Justiça. AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: quinta turma, Relator GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ, 414 p. 02 maio, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição.** 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 816-817, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 7 ed. São Paulo: LTR, 2006.

CORREA, Wilson Leite. **Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988.** Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>. Acesso em 28 abr. 2011.

CUNHA, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed. Salvador: JusPODVM. 2010, p.967.

CUNHA FILHO, Roserval Rodrigues da. **Desaposentação e Nova Aposentadoria.** Disponível em: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDF>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

CARDOSO, Rodrigo Félix Sarruf. **A desaposentação do servidor público: aspectos controvertidos.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9965>. Acesso em: 3 mai. 2011.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. **O regime próprio de previdência social criado pela lei 9.717/98 e suas diversas inconstitucionalidades.** Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/19177>. Acesso em: 5 maio 2011.

DEMO, Roberto Luiz Luchi. **Aposentadoria.** Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário. Revista de Previdência Social, ano XXVI, nº. 263, outubro de 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** Saraiva, 1998.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Rio de Janeiro, p. 137, 2008.

IBRAHIM ,Fábio Zambitte. **Desaposentação:** o caminho para uma melhor aposentadoria. Rio de Janeiro: Impetus, p. 56, 2009.

_____. **Desaposentação:** o caminho para uma melhor aposentadoria. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia científica.** São Paulo: Atlas, p. 42-43. 1983.

LEITE, Celso Barroso. **A Previdência Social ao alcance de todos.** 5 ed. São Paulo: LTR, 1993.

LOBATO, Ana Maria Colombini. Desaposentação: viabilidade e aspectos controvertidos. In: CASTRO, Dayse Starling Lima. **Direito Público.** Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada da PUC M.G., p. 615-624, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 19 ed. 2003; p.43; São Paulo: Atlas.

_____. **Direito da Seguridade Social.** 10 ed., São Paulo: Atlas, Série Fundamentos Jurídicos, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal.** São Paulo: LTR, 2 ed., 1992, p.99.

MUNIZ, José Artur. **PPA: Programa de Preparação para o Amanhã.** Estud. psicol. (Natal) v.2 n.1. jan./june 1997.

NACARATO, A. E. C. B. (1996). **Stress no idoso:** efeitos diferenciais da ocupação profissional. In M. E. N. Lipp (Org.), Pesquisas sobre stress no Brasil: Saúde, ocupações e grupos de risco. Campinas: Papirus.

NEVES, Hugo Frederico Vieira. **Aspectos controvertidos do Instituto da desaposentação no Regime Geral da Previdência Social.** 2008. Trabalho apresentado como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José dos Campos.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

RISTAU, Kétlin Sartor. A tese da desaposeitação e o atual entendimento dos tribunais pátrios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13350>>. Acesso em: 21 abr. 2011

ROSENBERG, R. Envelhecimento e morte. In: KÓVACS, M. J. **Morte e desenvolvimento humano**. São Paulo: Casa do Psicólogo, p. 69-89, 2002.

SILVA. Fábio de Souza. Desaposeitação. **Revista Direito Atual**. nº 1. 2006. Disponível em <<http://www.direitoatual.com.br/artigos.php>> Acesso em 16 de maio de 2006.

SALGADO, Marcelo Antônio. **Estou aposentado, e agora?** Disponível em: http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas/revistas_link.cfm?Edicao_Id=63&Artigo_ID=364&IDCategoria=622&reftype=2. Acesso em: 4 jun. 2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. **A desaposeitação e a Teoria Escisionista do Direito Previdenciário**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-desaposeitacao-e-a-teoria-escisionista-do-direito-previdenciario,31520.html>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

SILVA, Rosinaldo Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. v.II e III, p.485. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44 ed., P. 346, 2007.v.I

ZANELLI, J. C. **Aposentadoria**: Percepções dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina. Universidade Federal de Santa Catarina, SC. 2000.